

# Crimes de Imprensa

## 1 - LEI No 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

### Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

[Mensagem de veto](#)

[Vide ADPF nº 130](#)

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de emprêsas jornalísticas, nem exercer sôbre elas qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da emprêsa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar emprêsas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São emprêsas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às emprêsas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. ([Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985](#))

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficarà sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

### CAPÍTULO III

### DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interêsse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jôgo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um têrço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade sòmente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interêsse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar

ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou  
III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;  
II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;



b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE PENAL

#### SEÇÃO I

##### Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos;  
ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emprêsas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária.

Art . 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração dêste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a êste artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art . 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe sòmente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêste nôvo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêle que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um têrço das penas cominadas para o crime. Ficarà, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

## SEÇÃO II

### Da Ação Penal

Art . 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

- a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;
- b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;
- c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;
- d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.
- d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979\)](#)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

- a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;
- b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

### SEÇÃO III

#### Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias.

Decorrido esse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido. § 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. ([Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974](#))

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. ([Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974](#))

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As emprêsas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos prèviamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsòriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sòbre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967](#))

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II -ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. ([Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974](#))

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.



§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

- a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;
- b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º O Ministro relator ouvirá a responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a

julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos. ([Revogados pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969](#))

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.



Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art . 74. Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b , do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.2.1967 e [retificada em 10.3.1967](#)

(Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm))

## **2 - A SITUAÇÃO, HOJE, DOS CRIMES DE IMPRENSA**

(\*) *Helio Bicudo*

“Propõe-se, aqui, a discussão sobre brechas, recursos e artigos das leis que facilitam a impunidade, evidentemente para evitá-la.

Começando pela Constituição Federal, podemos afirmar que em seu texto, no que respeita aos direitos e garantias fundamentais, não há que falar em impunidade. Contudo, a interpretação que se vem alargando para responder às demandas, em especial, daqueles que detêm o poder, vai no sentido da impunidade.

Assim, não obstante encontremos no artigo 5, da Carta de 88, normas que preservam a livre manifestação do pensamento, concretizada na livre expressão da atividade intelectual, impondo a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem da pessoa e, como conseqüência, considera invioláveis o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, a verdade é que essas violações acontecem no cotidiano de nossas vidas, contempladas, em geral, pela impunidade.

Um exemplo: o inciso LVII, do citado artigo 5, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de dispositivo cujo objetivo é resguardar o direito à liberdade de ir e vir, ou seja, que ninguém possa ser preso - quer dizer perder a liberdade - sem uma sentença penal irrecorrível.

Pois bem, na interpretação que vem sendo adotada pela lei de inelegibilidades ao disposto no aludido artigo 5 da CF, o exame, pela Justiça Eleitoral, da vida pregressa de candidato a pleito eleitoral resume-se à constatação de que contra ele inexistente sentença penal transitada em julgado. Quer dizer, a lei complementar restringiu o disposto na Constituição sobre o conceito de vida pregressa, de que resultou a composição, responsável em nossa vida institucional, pela mais deslavada corrupção ocorrente nos três poderes da República, desfigurando o princípio da representação popular.

Outros exemplos da interpretação de textos constitucionais e infraconstitucionais que levam à impunidade podem ser encontrados por quem se detiver no exame da ordenação jurídica do País. O caso mais recente pode ser constatado em recente decisão do STF, ao considerar a Lei de Anistia fruto de um consenso que não houve, para abranger os crimes contra a humanidade cometidos por agentes da ditadura que prenderam ilegalmente, torturaram e mataram muitos daqueles que se insurgiram contra o regime militar que se instalou no Brasil em 1.964 e que perdurou por mais de vinte anos.

Hoje, derogada a Lei de Imprensa (1.967) por decisão do STF em arguição de descumprimento de preceito fundamental apresentada pelo PDT, os crimes de imprensa passaram a ser contemplados pelas normas que punem a calúnia (artigo 138), com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa; a difamação (artigo 139), com pena de três meses a um ano de detenção e multa; e injúria (artigo 140), com pena de um a seis meses de detenção e multa.

São crimes de ação privada, promovida mediante queixa, sendo que a vítima decai desse direito se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.

Dependendo do autor do fato incriminado, o procedimento penal pode ser mais rápido ou mais lento, levando inexoravelmente ao esquecimento. E mesmo quando uma sentença penal é proferida, ela será desfigurada pela sua transformação em meros e discutíveis serviços à sociedade.

Com é sabido, determinados agentes do poder público que ocupam posições no Executivo, Legislativo e Judiciário, gozam do que se chama de foro especial. Nos crimes que cometem não são processados e julgados por um juiz monocrático, mas por instâncias colegiadas, o que muitas vezes leva o réu a ser julgado pelos tribunais superiores, com delongas que irão desaguar na impunidade. Veja-se o que está acontecendo com o processo do “mensalão”.

Aliás, o sistema judiciário brasileiro, por si só, constitui-se em fator de impunidade. Não só pelas brechas de nossas leis processuais a permitir um sem-número de recursos a impedir em prazo razoável uma decisão final, mas, por igual, é consequência de uma estrutura centralizada a impedir maior eficiência na colheita de provas, com protelações que desfiguram sua fisionomia e impedem uma apreciação racional do conteúdo do processo.

As capitais dos Estados e as grandes cidades cresceram desenfreadamente, fruto da concentração urbana a que assistimos e que se apresenta irreversível. Por isso mesmo, tornaram-se incompatíveis com a centralização dos serviços judiciários, tal e qual existia no passado e que persiste ainda hoje, em grande parcela responsável pela impunidade que se vai tornando regra.

Para tomarmos um exemplo, talvez o mais significativo, cito a cidade de São Paulo, onde a justiça de primeira instância está centralizada para atender a uma população de cerca de quinze milhões de pessoas, em um fórum criminal, um fórum civil, meia dúzia de varas e poucos fóruns regionais.

Em razão de que as lides penais se eternizam e dada a mobilidade de juízes e promotores no atendimento dos casos de sua competência, a justiça penal não preenche suas finalidades de punir os culpados e de lhes impor pena adequada. Os réus não são julgados pelos juízes que presidiram ao seu interrogatório e participaram da instrução. De um modo geral, o juiz que decide é o quinto ou sexto que passa pelo processo, e vai decidir sobre papéis, esquecido o conteúdo humano que deve ter a imposição de uma pena.

São Paulo comportaria cerca de 500 distritos judiciários para conhecer lides criminais e civis. Mas isto, dirão, custa muito caro: novos juízes, promotores, defensores, pessoal de cartório, acomodações físicas, etc., etc.. Penso, ao contrário, que o custo de uma solução como a proposta, permitindo livre acesso à Justiça, vale muito mais do que o dinheiro despendido com a construção, por exemplo, de uma Belo Monte, essencial que é para preservar o princípio maior de que todos são iguais perante a lei.

Então, para que a impunidade não comprometa a boa administração da Justiça, seja do ponto de vista dos delitos chamados de opinião ou da criminalidade em geral - mesmo porque a impunidade é a mola da violência, nas suas mais variadas modalidades - é preciso que busquemos uma nova estrutura para os serviços judiciários, agilizando-os; impondo a permanência do mesmo juiz no processo, desde sua abertura até final conclusão; estabelecendo a oralidade nas audiências e julgamentos, imediatamente à

prática da infração, nos casos de menor gravidade; reduzindo-se o número de recursos, para que as sentenças sejam pronunciadas, preferencialmente pelo juiz natural e depois submetidas a um único tribunal, que manterá ou reformará, em definitivo, a decisão impugnada.

O crime contra a imprensa tem como autor preferencial o Estado. É este que, segundo interesses menos nobres, procura impor limites à atuação dos órgãos de comunicação, imprensa escrita, rádio e televisão.

Na América Latina, temos exemplos recentes de intervenções do Estado nesse campo, as quais, pelos seus agentes, intentam impedir o melhor esclarecimento público mediante a imposição da censura, mascarada por uma “legalidade” construída pelo arbítrio.

No Peru tivemos, há não muito tempo, dentre outras, a intervenção do Estado em um canal de televisão, mediante artifícios legais de clara imposição para alcançar a participação de seus agentes na composição de sociedades que trabalhavam na área da informação. Isso aconteceu durante a ditadura Fujimori no Peru e está acontecendo na Venezuela, sob Hugo Chaves.

No panorama do fujimorismo ou do chavismo, as instâncias nacionais não puderam responder aos reclamos de liberdade das sociedades oprimidas pelo poder do Estado. Em especial no Peru, elas só puderam ser restauradas mediante a intervenção do sistema interamericano de defesa dos direitos humanos que foi, sem dúvida, o agente transformador que, penetrando na consciência da sociedade civil, pode estabelecer naquele país a liberdade de expressão, imprescindível que foi para a posterior caminhada democrática, finalmente vencedora.

Em todos os casos, o poder do Estado se faz sentir nos meios de comunicação, coagindo-os, por vezes de maneira sutil, a emprestar solidariedade aos seus atos autoritários, mediante clara dosagem na propaganda de seus órgãos, que pesam nos orçamentos das empresas e que em alguns casos se constituem no principal fator de sua sobrevivência econômico-financeira.

Nesse vai e vem, pergunta-se, diante do silêncio da lei, agravado agora com o vazio que se estabeleceu a partir da mencionada decisão do STF, como restabelecer-se uma tutela legal capaz de responder às dificuldades mencionadas, para que a liberdade de informação seja uma realidade hoje e não apenas uma realidade sonhada.

É preciso que se criem mecanismos para uma reforma substancial de todo o sistema penal e processual, capaz de afastar possíveis brechas que resultem na impunidade. É necessário, ainda, tolher ao Estado o uso de meios sutis de coerção, para que o povo possa confiar naquilo que lê, escuta e vê; e para adotar posições que permitam a construção de um Estado realmente democrático.”

*\* Contribuição ao seminário "Falhas e Brechas da Justiça: Como evitar a Impunidade nos Crimes contra a Imprensa", realizado ontem, na PUC/Rio, pela Sociedade Interamericana de Imprensa.*

*Postado por Hélio Bicudo às 15*

*(Fonte: 28/05/2012 - 14h18 Comissões - Direitos Humanos - Atualizado em 28/05/2012 - 14h20 - <http://helio-bicudo.blogspot.com.br/2010/05/situacao-hoje-dos-crimes-de-imprensa.html>)*

### 3 - A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE IMPRENSA

(\*) *é Luís Callegaro Nunes Gomes*

*Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da UFSM*

Com o advento da Carta Magna de 1988 os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, como o acesso à informação (art. 5º, XIV) e a liberdade de pensamento (art. 5º, IX). Dessa forma, a constituição consagra o direito que todo cidadão tem de informar e de ser informado, vinculando esse direito fundamental ao Estado Democrático de Direito. Infraconstitucionalmente, a matéria vem sendo tratada na Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 – a Lei da Imprensa, em razão da superveniência da constituição, coube a essa Lei a incumbência de tutelar os exercícios constitucionais de manifestação de pensamento e de informação, reprimindo o abuso no direito de informar praticado por veículo de comunicação social.

Previamente, faz-se mister tecer algumas breves considerações a respeito do bem jurídico tutelado, os elementos necessários para a caracterização do crime, o sujeito ativo e o elemento subjetivo do tipo. Encerrada essa exposição preliminar, partiremos para análise da responsabilidade penal nos crimes de imprensa e suas particularidades.

A Lei da Imprensa impõe um limite ao direito de informar e no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação do cidadão. Pune-se aqueles que praticam abuso no direito de informar utilizando veículos de comunicação social de massa, respondendo tanto civil quanto criminalmente pelo excesso cometido.

A liberdade de informação abrange o direito de informação ou de ser informado e a liberdade de pensamento. Esse direito, lembra GODOY[1][1], antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesses coletivos a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.

Como se pode observar, a Lei de Imprensa tutela a liberdade de pensamento, garantida em seu todo na Constituição, art. 5º, IX, "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Leciona GODOY[2][2] que na raiz da liberdade de imprensa, dito mesmo o primeiro e primário dos direitos que consagram o sistema das liberdades de conteúdo intelectual, está a liberdade de pensamento, compreendida naquele seu duplo aspecto segundo Sampaio Dória, não só como faculdade de pensar livremente, em que se contém a chamada liberdade de consciência e de crença, como também o direito de manifestar o que se sinta e pense, seja sobre o que for[3][3].

Assim, entendeu o legislador que cometer crime de imprensa significa cometer abuso no direito de informar[4][4]. Disciplina o art. 12, caput, da Lei nº 5.250/67, "aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no

---

[2][2] Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, p.56.

[3][3] Apud Antônio Sampaio Dória. Direito Constitucional, p. 53.

[4][4] De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, p. 15, ensina que - abuso - é termo usado na linguagem jurídica para expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda o mau uso ou má aplicação dele.

exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos as penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem".

Além disso, para caracterizar o tipo penal do crime de imprensa o abuso deve necessariamente ser cometido através dos veículos de informação e divulgação. A própria lei traz a definição: "São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas e os serviços noticiosos". Podemos, inferir que esses meios de informação e divulgação são meios de comunicação de massa, v.g., jornais, revistas, periódicos, rádio, televisão, agência de notícias etc.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial. Mesmo aqueles que não sejam jornalistas ou vinculados à imprensa podem perpetrar o crime, basta apenas que o agente tenha acesso ao veículo de comunicação e o dolo de abuso no direito de informar, representado pela vontade consciente e livre de praticar as condutas incriminadas na Lei. Isso pode ocorrer, v.g., através dos espaços cedidos pelos jornais para os cidadãos escreverem, como nas colunas dos leitores. Assim, seguindo o exemplo, se um engenheiro ou médico, na sua coluna escrever texto ofensivo a alguém, ele irá responder por crime de imprensa[5][5].

A questão da responsabilidade penal nos crimes de imprensa é representada por um sistema de responsabilidade sucessiva a partir do autor. Adotou-se na Lei de Imprensa o princípio da responsabilidade sucessiva, pelo qual, desconhecido ou inidôneo o autor, responderão as pessoas arroladas no art. 37 desta lei.

Temos uma sucessão de pessoas que vão respondendo pelo crime imputado. Primeiro responde o autor do escrito ou transmissão incriminada, se for pessoa idônea e residente no País. Ressaltamos que o significado da palavra idoneidade na Lei de Imprensa abrange, tanto a idoneidade moral quanto financeira, e ainda, a imputabilidade. A residência no País é exigência para que o sujeito ativo seja processado, senão teríamos que aguardar seu ingresso no território nacional para responder ao processo[6][6].

Nesta esteira, comenta o saudoso professor FREITAS NOBRE[7][7] que na ausência do autor do país, na sua não-identificação, na sua inidoneidade moral ou financeira, a responsabilidade é transferida para o diretor ou redator chefe do jornal ou periódico ou o diretor ou redator do programa noticioso, de reportagem, comentários, debates ou entrevistas em emissoras.

Na hipótese destes se encontrarem nas mesmas condições, isto é, ausentes do país ou serem considerados inidôneos, responderão pelas infrações o gerente ou o

---

[5][5] Aqui impõe-se esclarecer a diferença trazida por alguns doutrinadores, entre: **crime através da imprensa** e **crime de imprensa**. No crime através da imprensa a empresa jornalística não se responsabiliza pelo conteúdo publicado, quando constar um "A Pedido". Sendo esse texto completamente independente e de inteira responsabilidade de quem o escreve, havendo ressalvas no rodapé excluindo a responsabilidade do veículo de comunicação pelo conteúdo publicado. Nessas circunstâncias, jamais haverá um crime de imprensa, mas sim **crime através da imprensa**. Inexiste qualquer abuso do direito de informar, conseqüentemente o conteúdo do "A Pedido" mesmo se conter injúrias, v.g., o jornal não será responsabilizado por elas e nem mesmo a pessoa que escreveu. No entanto, o autor irá ser responsabilizado pela prática de crimes contra a honra, previstos no Código Penal. Por exemplo, publicada uma carta de um leitor e, porventura, uma pessoa se sentir ofendida, há crime através da imprensa, respondendo o sujeito pela infração do Código Penal, art. 140, III, com aumento de pena. Por outro lado, o **crime de imprensa** caracteriza-se pelo abuso no direito de informar praticado por meio de veículos de comunicação social, nos termos do art. 12, § único, da Lei nº 5250/67.

[6][6] Segundo o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, art. 7º, II, "b", do Código Penal, para o agente ser processado terá que ingressar no território nacional (§2º, alínea "a").

[7][7] Freitas Nobre, Comentários à Lei de Imprensa, p. 269.

proprietário das oficinas impressoras ou periódicos, ou o proprietário da estação emissora e, finalmente, os distribuidores ou vendedores dos jornais ou revistas.

A responsabilidade é sucessiva, de modo que se exclui o concurso de autores e o conseqüente compartilhamento da responsabilidade penal. Segue-se uma cadeia de sucessores, isto é, a chamada responsabilidade per cascade[8][8], respondem pela publicação na ordem sucessiva o diretor ou redator responsável ou, o gerente ou proprietário das oficinas. Senão vejamos o art. 37, da Lei:

“São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (artigo 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou
- b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, III, b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

- a) o gerente proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou
- b) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão. (...)”

Em decorrência deste sistema, o art. 7º da aludida Lei veda o anonimato nas manifestações de pensamento através da imprensa com o escopo de coibir abusos e estabelecer a obrigatoriedade de figurar no cabeçalho do jornal ou periódico os nomes do diretor ou redator chefe (art. 7º, §1º).

Por outro lado, se não há indicação de quem é o autor da matéria jornalística temos que definir contra quem a pretensão punitiva deve ser dirigida. A Lei nº 5.250/67 no art. 28 trata de toda aquela matéria não assinada. Esta, se não leva a assinatura de um repórter presume-se regida pelo redator da seção (art. 28, inc. I); e se não houver redator de seção, por aquele que a lei denomina o diretor ou redator chefe (art. 28, inc. II). Enfim, o art. 28 nos diz quem é o autor presumido da matéria não assinada[9][9].

---

[8][8] Nos termos do artigo 37 da Lei nº 5.250/67, os responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão respondem pela publicação na ordem sucessiva, pela teoria consagrada na doutrina francesa, com a denominação de pour cascades.

[9][9] Prescreve o art. 28:

“Art.28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º. Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

Trata-se aqui de uma presunção *juris tantum*, pois admite prova em contrário. Se o escrito incriminado for divulgado sem a indicação de seu autor, por força de presunção legal considera-se redigido na ordem enumerada no art. 28 e seus parágrafos. Não obstante, esta presunção somente cederá ante a nomeação do autor do escrito pelo autor presumido (designado pela lei) quando citado, com exibição do original e declaração daquele assumindo a responsabilidade na forma do art.37, §1º da Lei 2.250/67.

Cabe esclarecer que não pode haver inversão da ordem legal, embora haja divergências doutrinárias quanto a interpretação da conjunção “ou” contida no inciso II do art. 28, que se refere ao “diretor ou redator chefe” depois de referir-se prioritariamente, no inciso anterior, ao “redator de seção”. Tem entendido a doutrina, que o aludido dispositivo visa coibir, dada à análise em conjunto com o art. 37, que dispõe sobre a responsabilidade sucessiva, uma escolha discricionária de quem deva ser responsabilizado, determinando que seja processado pelo crime aquele cujo nome pode variar, mas ocupa um cargo bem identificado.[10][10]

A responsabilidade sucessiva não se confunde com responsabilidade objetiva. O direito penal em suas raízes constitucionais repele qualquer idéia de responsabilidade objetiva, pois, a responsabilidade para o direito penal precisa aderir a conduta. A ação punível há de estar perfeitamente justaposta a uma norma anterior e o sujeito só pode ser quem tenha violado esse norma, ligando a conduta ao resultado por um nexo causal físico e psicológico. Caso contrário, estaríamos violando o princípio “*nullum crimen sine culpa*”.

Adverte ZAFFARONI[11][11] que em nossa legislação penal não há qualquer hipótese em que a produção do resultado não seja alcançada ao menos por culpa. Se houvesse uma tal hipótese, seria dificilmente explicável a sua constitucionalidade, frente ao disposto no art. 5º, inc. II, da CF, em que está consubstanciado o princípio de reserva: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Pode-se proibir uma conduta, uma ação, a um habitante do País, mas se lhe é proibida a causação de um resultado que não pode prever e que não se funde ao menos na violação de um dever de cuidado, nunca se poderá saber quando sua conduta está proibida e, portanto, o princípio da reserva legal – como fundamento imperioso da segurança jurídica – seria aniquilado. Em nível legislativo, o princípio encontra-se expressamente estabelecido no art. 19 do CP.

Assim, o sistema de responsabilidade sucessiva para não ferir os princípios garantidores fixados na Constituição Federal afasta a idéia de responsabilidade objetiva, de modo, a persistirem inviolados os preceitos fundamentais da reserva legal e da responsabilidade penal pessoal.

Em brilhante argumentação sustentou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Xavier de Albuquerque[12][12], que a regra de responsabilidade penal pessoal

---

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o artigo 9º, III, b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º. A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.”

[10][10] Neste sentido foi o voto do Ministro do STF, Francisco Rezek ao julgar o Recurso de Hábeas Corpus nº64.505-4, Segunda Turma, em 18.11.1986, p. 195/196.

[11][11] Eugênio Raúl Zaffaroni, Manual de Direito Penal Brasileiro, p. 525.

[12][12] Relator do Recurso Extraordinário Criminal nº75.329, p.183.



também jamais desertou do direito constitucional pátrio. Agasalhou-a a Constituição imperial e a mantiveram, explicitamente, todas as constituições posteriores, sendo que na Carta outorgada de 1937, que silenciou ao propósito, Pontes de Miranda sustentou, com boa razão, estar ausente o texto, mas presente o princípio (comentários, II/486). Tão longa a convivência do sistema e da regra constitui bom indício, pelo menos, de que o primeiro não agride a segunda. Mas que tal indício, porém, valem a afirmá-lo pronunciamentos explícitos que foi convocado a fazer, como seria previsível, o Supremo Tribunal. Num deles, talvez o de maior repercussão porque versou o famoso processo do “Correio da Manhã”, instaurado por queixa de Epitáfio Pessoa contra Mário Rodrigues, consignou a própria ementa do acórdão derradeiro, proferido em grau de embargos na Apelação Criminal nº 932 (Rev., do S.T.F., 67/78): “Não atenta contra a constituição Federal o dispositivo da Lei da Imprensa criando a responsabilidade sucessiva dos cooperadores do crime”.

De outra banda, a própria Lei de Imprensa refuta a responsabilidade objetiva ao prescrever os casos em que ela é prevista por culpa (art. 37, §5º). Em havendo prova, na sucessão fundada em falta de idoneidade do sucedido, de não ter o responsável sucessivo concorrido para o crime com negligência, imprudência ou imperícia, restará isento de pena o acusado, consoante a regra do art.39, §4º, da Lei nº 5.250/67, que dispõe: “aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficar, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.”

Por conseguinte, tal regra afasta a hipótese da responsabilidade sucessiva do art. 37 da Lei de Imprensa. Assim, caso o diretor ou redator-chefe, o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras, de jornal ou periódico, seja processado por algum crime de imprensa, em razão de artigo ou notícia que não seja de sua autoria, terá ele que provar a ausência de vínculo (imprudência, negligência ou imperícia) entre o crime de imprensa constante na matéria jornalística e a ordem para publicá-la, para ficar isento de pena.

A existência presumida do vínculo entre a responsabilidade pela publicação e o fato criminoso imputado, ocorre em função de que as pessoas arroladas sucessivamente na ordem do art. 37, ocupam posição superior na cadeia de comando e conhecimento do que se passa com o veículo de informação, devendo, portanto fazer uso desta prerrogativa de dever de controle para impedir que sejam cometidos abusos no direito de informar.

Destarte, o bem jurídico tutelado pela Lei nº 5250/67 é o direito de informar, através dos meios de informação e divulgação, englobando os exercícios das liberdades de manifestação de pensamento e de informação. A Lei de Imprensa tutela esse direito, punindo o abuso em seu exercício quando praticado por meio de veículos de comunicação social.

Este tema traduz-se essencialmente em apaziguar o conflito existente entre a liberdade de imprensa e os bens personalíssimos, evitando-se que sob o manto protetor da “liberdade de imprensa” sejam encobertas grandes injustiças. Nesta conjuntura, salienta-se a obrigação legal e moral que a imprensa possui, a qual não pode ser negligenciada, a ponto de deixar o campo da informação um espaço livre para o cometimento de iniquidades.

Em razão disso, na seara jurídica, evidencia-se de extrema relevância o sistema de responsabilidade penal sucessiva adotado pelo nosso direito. Procuramos demonstrar neste trabalho algumas particularidades deste sistema, e, sobretudo, a compatibilidade,

de tão longa data, da responsabilidade penal sucessiva empregada nos crimes de imprensa com a Constituição Federal e os princípios de direito penal que dela decorrem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*FRANCO, Alberto Silva. Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial / Alberto Silva Franco / Rui Stoco / José Silva Júnior / Wilson Ninno / Sebastião Oscar Feltrin / Luiz Carlos Betanho / Roberto Podval / Luís Vicente Cernicchiaro / Antônio Carlos Mathias Coltro. 6ª ed., rev. e amp. – 2º vol. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.*

*GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade / Cláudio Luiz Bueno de Godoy. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.*

*MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.*

*NOBRE, Freitas. Comentários à Lei de Imprensa. São Paulo: Saraiva, 1985.*

*SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico – edição universitária / De Plácido e Silva. 1ª ed., vol. I, A-C. Rio de Janeiro: Forense, 1987.*

*WEINGARTNER NETO, Jayme. Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal / Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.*

*ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugênio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 4ª ed., rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.*

---

[13][1] Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, p.58.

---

## 4 - A ADPF Nº 130-7 E A LEI DE IMPRENSA: IMPLICAÇÕES QUANTO À NOVA INTERPRETAÇÃO

24 fev. 2008 – A ADPF nº 130-7 e a Lei de Imprensa: implicações quanto à nova interpretação - Maria Da Glória Perez Delgado Sanches - JurisWay.

(Fonte: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=550](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=550))

## 5 - LEI DE IMPRENSA E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130

(Fonte: [http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con\\_id=5521](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=5521))

## 6 - SUPREMO JULGA LEI DE IMPRENSA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO

30 abr. 2009 – Na sessão desta quinta-feira (30), a análise da **ADPF** foi retomada com o voto do ... “**Não** existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão **no** plano das ... A **Lei de Imprensa**, editada em período de exceção institucional, **é** ... da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130**, ...

---

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>)

## 7 - DIREITOS HUMANOS: A SITUAÇÃO, HOJE, DOS CRIMES DE IMPRENSA\*

19 maio 2010 – **A situação, hoje, dos crimes de Imprensa\***. Propõe-se, aqui, a discussão sobre brechas, recursos e artigos das leis que facilitam a impunidade, ...  
28/05/2012 - 14h18 Comissões - Direitos Humanos - Atualizado em 28/05/2012 - 14h20

(Fonte: <http://helio-bicudo.blogspot.com.br/2010/05/situacao-hoje-dos-crimes-de-imprensa.html>)

## 8 - A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES DE IMPRENSA

Encerrada essa exposição preliminar, partiremos para análise da **responsabilidade penal nos crimes de imprensa** e suas particularidades. A Lei da Imprensa ...

[http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes\\_imprensa.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes_imprensa.htm)

### Informações Bibliográficas

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

GOMES, André Luís Callegaro Nunes. A responsabilidade penal nos crimes de imprensa. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <[http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes\\_imprensa.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes_imprensa.htm)>.

Acesso em: 11.JUN.2012

(Fonte: [www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes\\_imprensa.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes_imprensa.htm))

## 9 - CRIMES DA IMPRENSA:O News of the World - CRIMINOLOGIA

12 jul. 2011 – Confesso que quando ouvi, na última semana, mencionarem no noticiário da TV o título **News of the World**, eu só me lembrava do disco

Transcrição parcial de <http://criminologiaeseguranca.blogspot.com.br/2011/07/crimes-da-imprensa-news-of-world.html>

## 10 - INFONET - JOSÉ CRISTIAN GÓES - CASO ISABELLA E OS CRIMES DA IMPRENSA

8 abr. 2008 – Na velocidade da luz, a sociedade brasileira acompanha cada passo, cada mínima movimentação, cada ato respiratório e o piscar de olhos ...

(Fonte: [http://www.infonet.com.br/josecristiangoes/ler.asp?id=72027&titulo=Cristian\\_Goes](http://www.infonet.com.br/josecristiangoes/ler.asp?id=72027&titulo=Cristian_Goes))

## Informações Bibliográficas

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

GOMES, André Luís Callegaro Nunes. A responsabilidade penal nos crimes de imprensa. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: [http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes\\_imprensa.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes_imprensa.htm)

Acesso em: 11.JUN.2012

[http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes\\_imprensa.htm](http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/crimes_imprensa.htm)

13

[CRIMES DA IMPRENSA:O News of the World - CRIMINOLOGIA ...](#)

---

## 11 - GECORP: IMPRENSA, MEMÓRIA FRACA E OS CRIMES CORPORATIVOS

A imprensa brasileira se caracteriza por exibir uma memória terrivelmente fraca. Isso quer dizer que ela, apesar de conhecer e divulgar fatos relevantes, ...

(Fonte: <http://gecorp.blogspot.com/2008/03/imprensa-memria-fraca-e-os-crimes.html>)

## 12 - CRIMES DE IMPRENSA SERÃO JULGADOS COM BASE NOS CÓDIGOS PENAL E CIVIL, E JUÍZES AVALIARÃO DIREITO DE RESPOSTA

de Jorge Serrão

1 maio 2009 – Crimes de imprensa serão julgados com base nos Códigos Penal e Civil, e juízes avaliarão direito de resposta. Edição de Sexta-feira do Alerta ...

(Fonte: <http://www.alertatotal.net/2009/05/crimes-de-imprensa-serao-julgados-com.html>)

## 13 - CRIMES DE IMPRENSA: INCONSTITUCIONAL POR QUÊ?

Ao contrário, a lei contém dispositivos francamente favoráveis àquele que comete um crime de imprensa, sobretudo quando jornalista seu autor. De outra parte ...

(Fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/11447/crimes-de-imprensa-inconstitucional-por-que>)

## 14 - OS CRIMES DE IMPRENSA CONTRA O PADRE LANCELLOTTI | BRASILIANAS.ORG

Os crimes de imprensa contra o Padre Lancellotti. Enviado por luisnassif, qui, 26/05/2011 - 08:59. Por Claudio W. Entrevista do padre Júlio Lancellotti a Folha: ...

(Fonte: <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/os-crimes-de-imprensa-contra-o-padre-lancellotti>)

## **15 - CRIMES DA IMPRENSA: O News of the World inventou uma nova criminalidade -a dos meios de comunicação**

... “No Brasil, até ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 2009, a antiga Lei nº 5.250/67, referente à lei de imprensa, estabelecia no seu art. 16 que, publicar ou divulgar falsas notícias ou deturpar fatos verdadeiros, apresentando-os truncados, podia gerar uma pena que variava de 1 a 6 meses de detenção e o pagamento de até 10 salários-mínimos. É claro que o pagamento de uma importância dessas nos dias de hoje é uma ninharia, para os magnatas dos meios de comunicação, e talvez esse tenha sido um dos motivos para a nossa suprema corte entender que os crimes praticados por jornalistas devem ser agora julgados conforme o Código Penal. Afinal de contas, bandidos travestidos de repórteres na verdade são criminosos comuns, e como consequência de suas condutas ilícitas deve ser aplicado o rigor da lei penal, sem distinções. Se crimes da magnitude dos cometidos pela trup do *News of the World* fossem cometidos por aqui, com certeza a responsabilização penal teria que levar em conta um trabalho braçal por parte da Polícia Federal, no sentido de arregimentar provas, além da necessidade de que alguém abrisse a boca, numa CPI do Congresso ou num inquérito acompanhado pela Justiça Federal, uma vez que os majoriais da imprensa britânica conseguiram engabelar até a toda poderosa Scotland Yard. É o poder econômico servindo como mecanismo para a propagação da criminalidade.” ...

Transcrição parcial de <http://criminologiaeseguranca.blogspot.com.br/2011/07/crimes-da-imprensa-news-of-world.html>

## **16 - A COMUNICAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Alba Livia

Resumo: A comunicação é essencial ao ser humano, e, sendo essencial, deve ser assegurada como direito básico, anterior e muitas vezes fundamental a ...

(Fonte: [http://www.novomilenio.br/comunicacoes/1/artigo/3\\_albalivia\\_novomilenio\\_1.pdf](http://www.novomilenio.br/comunicacoes/1/artigo/3_albalivia_novomilenio_1.pdf))

## **17 - Direito à comunicação é um direito fundamental e um bem comum ...**

25 fev. 2011 – Fórum Social Mundial 2011 – Dakar (Senegal) De 6 a 11 de Fevereiro de 2011 O direito de informar e de ser informado d o blog.

(Fonte: <http://mariafro.com/2011/02/25/direito-a-comunicacao-e-um-direito-fundamental-e-um-bem-comum-da-humanidade/>)

## **18 - Comunicação e Direitos Fundamentais Professor Doutor José ...**

Comunicação e Direitos Fundamentais. Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade. O CONFRONTO ENTRE O DIREITO INTIMIDADE. E O DIREITO ...

(Fonte: [http://portal.tj.tjri.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136](http://portal.tj.tjri.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136))

## **19 - Joana Zylbersztajn - Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais**

Isso nos leva à necessidade de regulação do setor de comunicação social, sem que ... Assim, após levantar algumas questões fundamentais sobre o direito à ...

(Fonte: [http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=422&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=422&Itemid=99999999))

## **20 - Direito e responsabilidade - Observatório do Direito à Comunicação**

20 jul. 2011 – Assim, pois, a liberdade de expressão, aqui incluída, obviamente, a liberdade de imprensa, é um direito fundamental e como tal deve ser ...

(Fonte: [http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com\\_content&task=view&id=8073](http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=8073))

## **21 - A ESFERA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE**

de S da Rosa Mendes

A ESFERA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL. À LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO: UM ESTUDO A PARTIR. DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ...

(Fonte: <http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo87.pdf>)

## **22 - Direito fundamental à comunicação: regulação jurídica**

2011 – A pesquisa objetiva investigar a regulação jurídica do direito fundamental à comunicação garantido na constituição brasileira. A atual ...

(Fonte: <http://www.bv.fapesp.br/pt/projetos-regulares/45457/direito-fundamental-comunicacao-regulacao-juridica/>)

## **23 - Plenária regional debate direito à comunicação, em Belém | FAPESPA**

16 nov. 2009 – Plenária regional debate direito à comunicação, em Belém. "A comunicação precisa ser vista como um direito fundamental do cidadão". Assim ...

(Fonte: <http://www.fapespa.pa.gov.br/?q=node/1099>)

## **24 - DIREITO DE AUTOR VERSUS COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Juridicamente: um Direito do Homem e um direito fundamental consagrado na ... A questão dos direitos de autor na comunicação social é discutida há já muito ...

(Fonte: <http://www.ipv.pt/forumedia/5/18.htm>)

## **25 - Meu mestrado sobre direito e comunicação « Blog da Inês Büschel**

15 jul. 2009 – Sobre a dissertação de mestrado “A educação para o Direito e sua difusão pelos meios de comunicação eletrônica de massa“, apresentada ...

(Fonte: <http://blogdaines.wordpress.com/minha-dissertacao-de-mestrado-sobre-educacao-e-comunicacao/>)

## **26 - LANÇAMENTO DO LIVRO "CRIMES DE IMPRENSA**

Foi lançado em São Paulo o livro "Crimes de imprensa", do jornalista Palmério Dória. O evento acontece ... ( assista em - 25/11/2011 – You tube)

[www.youtube.com/watch?v=Ja9xunv\\_9AQ28](http://www.youtube.com/watch?v=Ja9xunv_9AQ28) - nov. 2011 - 3 min - Vídeo enviado por jornaldagazeta

(Fonte: [www.youtube.com/watch?v=Ja9xunv\\_9AQ28](http://www.youtube.com/watch?v=Ja9xunv_9AQ28))